



Número: **1000107-37.2021.4.01.4103**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **24/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.607,61**

Assuntos: **Enquadramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDA EMANUELE SOUZA DE AZEVADO (AUTOR)	FERNANDO PENAFIEL (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10135 11762	13/06/2022 14:32	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Vilhena-RO

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Vilhena-RO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000107-37.2021.4.01.4103

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: FERNANDA EMANUELE SOUZA DE AZEVADO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO PENAFIEL - RO5732

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

SENTENÇA
(VISTOS EM INSPEÇÃO)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por professor(a) da entidade ré, com o objetivo de ter reconhecido o seu direito a efeitos financeiros retroativos da sua progressão, reconhecida administrativamente, a partir do cumprimento do requisito temporal (interstício mínimo de 24 meses), e não da realização da avaliação de desempenho acadêmico.

A promoção e progressão funcional na carreira do magistério federal superior estão regulamentadas pela Lei 12.772/2012, em seus artigos 12, 13 e 13-A.

A jurisprudência tradicional da Turma Nacional de Uniformização (TNU) era de que os efeitos da progressão/promoção se davam no momento do implemento do interstício (2 ou 3 anos) estabelecido em lei, ainda que em posterior efetivada a avaliação de desempenho, havendo, assim, possibilidade de pagamento referente a período anterior ao requerimento administrativo da progressão/promoção (PEDILEF 50047863-62.2013.4.04.7101, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DJe 15/09/2017).

Todavia, tal entendimento foi superado para, considerando que os "requisitos legais" mencionados no artigo 13-A da Lei 12.772/2012 não se limitam ao interstício (a lei exige ainda avaliação de desempenho e eventual apresentação de título), vedar efeitos financeiros anteriores ao requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 525482-02.2016.4.05.8100, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJe 12/09/2018), sustentando-se também em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente às progressões dos policiais federais (STJ, REsp 1.778.659, 2ª Turma, Herman Benjamim, DJe 17/12/2018).

Dessa forma, acolho posição atual, que se harmoniza com a natureza *ex persona* da mora da União em



conceder as progressões em questão, tendo em vista que não se pode impor à Administração o ônus da onisciência. Eventual inércia ou demora do servidor em apresentar o requerimento administrativo deve descarregar as consequências financeiras negativas sobre si próprio. Por outro lado, apresentado o requerimento instruído com a documentação necessária, eventual demora de apreciação pela Administração não pode prejudicar o servidor. Daí não haver qualquer mácula em terem-se os efeitos financeiros a partir da data do requerimento do acréscimo remuneratório.

Todavia, quando o requerimento for feito antes do cumprimento do interstício, os efeitos legais e financeiros decorrerão da data de cumprimento do interstício, uma vez que o art. 16, § 1º do Decreto 94.664/87 e o art. 12 § 2º, I, impõe a necessidade do cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível para o desenvolvimento do autor na carreira.

Entretanto, é necessário fazer um *distinguishing* quanto ao estágio probatório, tendo em vista que é dever da administração, 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, submeter à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor (art. 20, § 1º da Lei 8.112/90), não cabendo ao servidor arcar com o ônus da demora da apreciação da administração.

Passo a análise vertida dos autos.

Deve-se destacar alguns pontos: a) a parte autora tomou posse em 20.05.2014; b) o requerimento administrativo para a primeira promoção por avaliação de desempenho só ocorreu em 20.05.2019; c) o estágio probatório da parte autora findou-se em 20.05.2017.

Considerando-se a previsão do art. 20, §1º da Lei 8.112/90, tem-se que, a despeito do requerimento tardio, era dever da administração submeter a avaliação do desempenho do servidor à homologação, ou seja, até 20.01.2017, momento em que teria direito a sua primeira promoção, independente de requerimento.

Nesse viés, tem-se que a primeira promoção da parte autora deve ser considerada a partir de 20.01.2017.

Quanto ao segundo requerimento de promoção, este é datado de 24.07.2019, ou seja, considerando-se a data da primeira promoção, após o interstício exigido de 24 meses.

A segunda promoção, portanto, deve ter como marco a data do requerimento, qual seja, 24.07.2019, haja vista que como reconhecido pela própria administração, a requerente logrou êxito na avaliação de desempenho.

Quanto ao pedido de reclassificação funcional para o nível 2, da Classe B – Assistente, com efeitos acadêmico e financeiro desde 20 de maio de 2020, ou em nível/classe acima, não há como este juízo analisar, eis que a parte autora não informa o requerimento.

III. DISPOSITIVO

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC para:

- a) declarar como marco inicial a progressão horizontal de Professor Auxiliar, do nível 1 para o nível 2, com efeitos a contar de 20.01.2017;
- b) declarar como marco inicial a progressão funcional de professor auxiliar do nível 2 para professor assistente nível 1 em 24.07.2019;
- c) pagar a parte autora as diferenças devidas haja vista a reclassificação acima determinada.

Os valores referentes às parcelas retroativas serão atualizados seguindo-se os seguintes parâmetros:

- a) até **08/12/2021**, em conformidade com a tese de repercussão geral definida pelo STF no RE 870.947 e com a tese jurídica fixada pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.495.146, ou seja, correção monetária pelo



INPC, a contar de quando cada parcela se tornou devida, e juros de mora, a partir da citação, segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009;

b) a **partir de 09/12/2021, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021**, de acordo com o disposto no seu art. 3º, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste primeiro grau, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em caso de interposição de recurso, oportunize-se o contraditório. Devidamente processado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, **intime-se** a requerente para juntar aos autos memória de cálculo detalhado, compensando-se os valores eventualmente pagos.

Vilhena/RO, data e assinaturas eletrônicas.

JUIZ FEDERAL

